



## **Câmara Municipal de Jundiaí**

São Paulo

### **PROCURADORIA JURÍDICA PARECER N° 459**

**PROJETO DE LEI N° 12.435**

**PROCESSO N° 78.228**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Planta Genérica de Valores – P.G.V. do IPTU, para reformular o valor do terreno e da construção, a partir de 1º de janeiro de 2018.

A propositura vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 08) e documentos d fls. 09/22.

A Diretoria Financeira da Casa<sup>1</sup> exarou seu Parecer n° 0050/2017 (fls. 23) apontando para a regularidade da propositura.

É o relatório.

#### **PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n° 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

<sup>1</sup> A análise sob o prisma orçamentário, econômico e contábil compete à Diretoria Financeira da Casa.



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

A matéria é de lei ordinária eis que busca alterar a planta genérica de valores, não se prestando a descrever o fato gerador, alterar base de cálculo nem alíquotas, apenas se prestando a atualizar os valores imobiliários. Nesse sentido está a norma estruturada, em consonância com a hierarquia das leis, ou seja, lei ordinária, nesse sentido, entendimento do E. STF:

*“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 194):*

*‘IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. VALOR VENAL. BASE DE CÁLCULO. O valor venal, base de cálculo do IPTU, submete-se ao valor mercadológico. A sua atualização não se faz pela aplicação de índices inflacionários, mas pela perquirição do mercado. Sendo impossível à Administração Municipal fazê-lo, caso a caso, imóvel a imóvel, é admitida a chamada 'Planta Genérica de Valores', revista anualmente. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, no qual se inclui a determinação do valor venal, que é base de cálculo do tributo. Questões de fato relativas à realidade do mercado, por demandarem prova que não documental, desde logo produzida, refoge ao âmbito do mandado de segurança. Apelação não provida.’*

*Em apertada síntese, insurge-se a recorrente contra a fixação da base de cálculo do imposto por meio de decreto. Aponta violação dos arts. 2º e 150, I e IV, da Constituição federal.*

*Com razão a recorrente.*

*É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a alteração ou reavaliação da base de cálculo do IPTU depende da edição de lei, por força do art. 150, I, da Constituição federal. (...)” (AI 180.193/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 14.12.2005).*



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Ainda nesse sentido: RE 435.814-ED/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 3.4.2009; RE 463.320/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 9.12.2005 e RE 304.024/RJ, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.11.2004

Na mesma senda, entendimento do E. TJ/BA:

*“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE PLANTA BÁSICA DE VALORES. ALTERAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IPTU. DECRETO MUNICIPAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. 1. **AO IMPLANTAR, POR MEIO DE DECRETO, PLANTA GENÉRICA DE VALORES REFERENTES AOS IMÓVEIS CADASTRADOS, O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA TERMINOU POR AUMENTAR A BASE DE CÁLCULO DO IPTU, SEM, TODAVIA, OBEDECER AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE, QUE REGE O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO (...)**” (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Processo APL 425532006 BA 4255-3/2006; Órgão: Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 8 de Março de 2010; Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA)*

O projeto respeita, outrossim, o disposto no artigo 87, inciso IV, § 1º, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*(...)*

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso (...)*”



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Corroborando todo exposto, entendimento do E.

TJ/BA:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. DECRETO N.º 11.976/2005. MAJORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS. PERCENTUAL SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI STRICTO SENSU. AFRONTA AO ART. 150, I DA CARTA MAGNA E ART. 97, IV, § 1º DO CTN. SÚMULA 160 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, § ÚNICO DO CPC. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME.*

*1. A teor do art. 150, I da Carta Magna, constitui-se, como pressuposto essencial ao nascimento e incremento da obrigação tributária, a existência de lei formal que a institua (nullum tributum sine lege), a fim de se evitar que, em detrimento da segurança jurídica, o Ente Fiscal viesse a surpreender os contribuintes, com a livre fixação de tributos.*

*2. Da literalidade do texto constitucional e do art. 97, IV, §§ 1º e 2º do CTN, deflui-se que, para fins de acréscimo da base de cálculo do IPTU, há de ser instituída lei stricto sensu, ressalvadas, unicamente, as hipóteses de mera atualização monetária, desde que consentânea com os índices oficiais divulgados para aquele período. (...)*

*(TJ/BA, Processo: 00042259520068050274; Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível; Publicação: 25/03/2015; Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel).*

O projeto de lei não malfere o **princípio da estrita legalidade ou reserva formal de lei** (artigo 150, inciso I, d a CF) e respeita o comando, de mesmo jaez, disposto no artigo 97, inciso IV, § 1º, do CTN.

Cabe anotar que o **preceito constitucional da anterioridade nonagesimal genérica** (artigo 150, III, b, da CF) é inaplicável às alterações



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

realizadas na base de cálculo do IPTU, nos termos do artigo 150, § 1º, da Constituição Federal:

*Art. 150 - (...)*

*§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I (...)*”

Ainda, a majoração da PGV está sendo feita por lei em sentido estrito (submetida ao devido processo legal), pois superior aos índices de correção monetária, respeitando-se a Súmula 160, do E. STJ, que diz: **“É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”**

Acerca do **princípio do não confisco** (artigo 150, IV, da CRB) remetemos à justificativa de fls 06/07 que aponta *“que desde de 01/01/1998 procedeu-se tão somente a correção monetária do valor venal por meio da aplicação do INPC e que não se aproxima do valor de mercado dos imóveis” (sic).*

Neste aspecto anotamos que o incremento na PGV está sendo urdido por lei, logo não se prende a índices de correção monetária, apenas.

Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



## **Câmara Municipal de Jundiaí**

São Paulo

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

LOM)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, da

Jundiaí, 5 de dezembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico